



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.713 — COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.713, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo Apelantes: WILLIAN MARDUY e OUTROS e Apelado: PREFEITO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUI GRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.713 - POÇOS DE CALDAS - 04.03.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELADO."

AD/sir



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar pelo apelado o Dr. Antônio Ribeiro Romanelli, a quem dou a palavra pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como anotei no relatório, cuida-se de apelação aviada contra sentença que rejeitou pedido de segurança, ao fundamento de que ocorreu a decadência. Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado, a cujo exame passo.

b) A meu ver, razão assiste aos apelantes. O prazo para impetrar segurança Hely Lopes Meirelles bem esclarece o ponto ao sublinhar que "a fluência do prazo só se inicia na data em que o ato impugnado se torna operante ou exeqüível, vale dizer capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (grifei—"Mandado de Segurança e Ação Popular", 8ª ed., S.Paulo, 1982, pág. 22).

Na espécie dos autos o edital de fls.263 não é o dia inicial do prazo porque não contém qualquer exigência ao contribuinte. Lê-se no próprio edital que a cobrança seria feita "tudo de acordo com o carnê próprio que será expedido". É o que se vê de fls. 263.

Evidente que falta a atualidade à exigência,



que assim é um comunicado e não a cobrança propriamente dita.

A pretensão da Prefeitura encontra-se realmente manifestada nos "carnês" juntados à inicial. Estes prazos teriam início a 30 de setembro de 1983, como o diz a própria Prefeitura e se lê no documento de fls. 210.

Assim, a meu sentir, não há decadência porque aforado o mandado aos 09/12/83 (fls. 02).

Ademais, ainda que houvesse dúvida, esta deveria ser resolvida a favor do impetrante como sublinha Celso Barbi (Do Mandado de Segurança, 4ª ed., Forense, Rio, 1984, nº 174, pág. 197).

c) Com estas razões de decidir anulo a sentença para que o MM. prossiga no julgamento e enfrente as demais questões de mérito.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Ouvi com a atenção necessária as palavras do ilustre procurador da parte, prof. Romanelli.

O art. 18 da Lei nº 1.533/51 dispõe que: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No dia 06 de julho de 1983 (fls. 263,TA), a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas expediu "edital", comunicando aos interessados o preço e condições de pagamento referente à taxa de serviços de pavimentação, como discrimina.

Em consequência, expediu os carnês correspondentes (fls. 25/193-TA), dos impetrantes, tendo como marco ini-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.713 - POÇOS DE CALDAS - 11.03.86

-4-

cial das prestações, o dia 15/09/83, bem como para pagamento único, prorrogado para 30/09/83 (fls. 210-TA).

A inicial do presente mandamus é do dia 9.12.83.

Somente após a expedição dos carnês, com fixação de data para os respectivos pagamentos, é que o ato da municipalidade passou a produzir efeito ou apto para tanto.

"Não é, pois, uma simples publicação do ato ou a sua comunicação direta ao interessado que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que o ato se tornou apto a produzir os seus efeitos lesivos ao impetrante" (Helly Lopes Meirelles - "Mandado de Segurança e Ação Popular" - ed. 67, fls. 11).

Assim, a partir de 30.09.83 é que devemos contar o prazo para a impetração da segurança, o que viria a findar em janeiro de 1984.

Temos, para nós, que não ocorreu, no caso, a decadência, como muito bem demonstrou o eminente Relator, pelo que o acompanho, anulando a r. sentença, a fim de que se enfrentem as questões de mérito."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Eu estou de acordo com o Juiz Relator e anulo a sentença."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."

H/ML/EB/Jmra.